



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

Nº 68, DE 1991

(Do Sr. José Fortunari)

Acrescenta parágrafo 4º ao artigo 483 da Consolidação das Leis do Trabalho.

(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 22, DE 1991).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É acrescido ao texto da CLT, em seu art. 484, o seguinte § 4º:

§ 4º Toda a dispensa fundada em justa causa, que for objeto de reclamação judicial e se converter em despedida injusta, será nula de pleno direito, possibilitando a reintegração do empregado.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

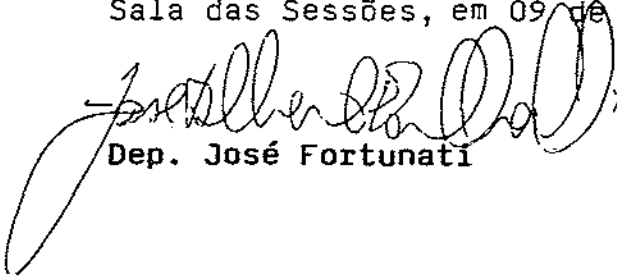
Justificação

O artigo potestativo à rescisão deve ser cercado pela lei, de tal forma que ele - como categoria jurídica - não se torne um permanente abuso de direito.

A justa causa é um ato extremo do empregador, que só deve ser cometido quando revestido de plena certeza. O que a presente retificação legal procura corrigir é a ausência de reposição - para o empregado - quando o empregador abusa do seu direito unilateral de rescindir, colocando nele - empregado - a pecha de violador da confiança contratual.

E esta reposição deve ser, sem dúvida, a manutenção do direito ao emprego.

Sala das Sessões, em 09 de outubro de 1991.



Dep. José Fortunati

LEGISLAÇÃO PERTINENTE, ANEXADA PELA COORDENAÇÃO
DE ESTUDOS LEGISLATIVOS

CONSTITUIÇÃO

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

1988

.....

Título II

DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

.....

Capítulo II

DOS DIREITOS SOCIAIS

.....

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

I — relação de emprego protegida contra despedida arbitrária ou sem justa causa, nos termos de lei complementar, que preverá indenização compensatória, dentre outros direitos;

ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS

Art. 10. Até que seja promulgada a lei complementar a que se refere o art. 7º, I, da Constituição:

II — fica vedada a dispensa arbitrária ou sem justa causa:

- a) do empregado eleito para cargo de direção de comissões internas de prevenção de acidentes, desde o registro de sua candidatura até um ano após o final de seu mandato;
- b) da empregada gestante, desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto.

DECRETO-LEI Nº 5.452 — DE 1º DE MAIO DE 1943 1

Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho

Consolidação das Leis do Trabalho (CLT)

TÍTULO IV

DO CONTRATO INDIVIDUAL DE TRABALHO

Capítulo V

DA RESCISÃO

Art. 483. O empregado poderá considerar rescindido o contrato e pleitear a devida indenização quando:

- a) forem exigidos serviços superiores às suas forças, defesos por lei, contrários aos bons costumes, ou alheios ao contrato;

b) for tratado pelo empregador ou por seus superiores hierárquicos com rigor excessivo;

c) correr perigo manifesto de mal considerável;

d) não cumprir o empregador as obrigações do contrato;

e) praticar o empregador ou seus prepostos, contra ele ou pessoas de sua família, ato lesivo da honra e boa fama;

f) o empregador ou seus prepostos ofenderem-no fisicamente, salvo em caso de legítima defesa, própria ou de outrem;

g) o empregador reduzir o seu trabalho, sendo este por peça ou tarefa, de forma a afetar sensivelmente a importância dos salários.

§ 1º O empregado poderá suspender a prestação dos serviços ou rescindir o contrato, quando tiver de desempenhar obrigações legais, incompatíveis com a continuação do serviço.

§ 2º No caso de morte do empregador constituído em empresa individual, é facultado ao empregado rescindir o contrato de trabalho.

§ 3º Nas hipóteses das letras "d" e "g", poderá o empregado pleitear a rescisão de seu contrato de trabalho e pagamento das respectivas indenizações, permanecendo ou não no serviço até final decisão do processo.